



0591767



00135.212710/2018-92



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS  
GABINETE MINISTERIAL**

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 5º andar, Sala 529  
Brasília, DF. CEP 70760-543. - <http://www.mdh.gov.br>

Ofício nº 482/2018/SEI/GAB.MDH/MDH

Brasília, 29 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Ver. JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
Presidente Câmara Municipal de Bebedouro  
Câmara Municipal de Bebedouro  
Rua Lucas Evangelista, 652  
14.700-425 Bebedouro-SP

[camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

Assunto: **Descriminalização do aborto**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício OEC/380/2018- bnp (0546396, pág. 3), de 17 de agosto de 2018, da Câmara Municipal de Bebedouro, que remete a Moção nº 210/2018 (0559856, págs. 5 e 6), de autoria da Edilidade, aprovada em Sessão Ordinária do dia 13/08/2018, que, em referência à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, apela ao Chefe do Executivo, ao Chefes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que não sejam favoráveis a *“a nenhum apelo/legalização em favor do aborto”*.
2. No caso concreto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, em trâmite no STF, encaminho a Nota Técnica nº 6/2018/SEI/DAT/SNPM/MDH(0579032), cópia anexa, ao tempo em que esclareço que, na observância do princípio da separação de poderes, há recomendação de se aguardar a decisão da Suprema Corte para dirimir os conflitos que lhe são levados em matéria constitucional.
3. Ao ensejo, permaneço à disposição para sanar dúvidas e prestar esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Ministro de Estado dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo do Vale Rocha**, Ministro de Estado dos Direitos Humanos, em 31/10/2018, às 18:32, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0591767** e o código CRC **0083136B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o  
Processo nº 00135.212710/2018-92



SEI nº 0591767





00135.212710/2018-92

000

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Diretoria de Gestão Interna do Gabinete Pessoal do Presidente da República  
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, CEP. 70150-900 Brasília-DF - Tel. (61) 3411-1159

Ofício nº 2657/2018/GP-DGI

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Ao Senhor

**MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE**

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado dos Direitos Humanos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 5º andar  
70054-906 - Brasília/DF

Assunto: **Moção nº 210/2018 - não legalização do aborto**

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da correspondência OEC/380/2018 - bnp, do Vereador José Baptista de Carvalho Neto, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro/SP, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela qual envia a Moção nº 210/2018, versando sobre a não legalização do aborto.

Por oportuno, informamos que o expediente foi enviado ao Ministério dos Direitos Humanos, por meio do Ofício nº 2657/2018/GP-DGI.

Comunicamos, ainda, que o interessado será informado deste encaminhamento. Solicitamos que, se for o caso, a resposta seja enviada diretamente ao demandante.

Atenciosamente,

**JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA**  
Diretor de Gestão Interna  
Gabinete Pessoal do Presidente da República

Ministério dos Direitos Humanos
Protocolo-Geral:
Recebemos em
30/08/2018
às 14:59 hrs
<i>Domelli</i>
Assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Jader Luciano Santos Almeida, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 29/08/2018, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0779245** e o código CRC **8A26BC74** no site:



([https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00063.002875/2018-49.

SEI nº 0779245

00067 002825 2018.49



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/380/2018 – bnp

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tem este a especial finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a Moção nº 210/2018, de autoria da Edilidade, apresentada em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto do corrente ano.

Faço-lhe, Senhor Presidente, de par com meus agradecimentos, os protestos da mais alta consideração, com que me subscrevo.

Atenciosamente,

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Michel Temer  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
BRASÍLIA – DF

*"Deus seja louvado"*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHADO PELA MESA

**MOÇÃO Nº 210 /2018**

Em 13/10/2018

Senhor Presidente,

Jose Baptista de Carvalho Neto  
Presidente

**Considerando** que a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber, relatora de ação do PSOL que pede a liberação do aborto até a 12ª semana de gestação, conduziu na sexta-feira dia 3 e na segunda dia 6 uma audiência pública sobre o tema;

**Considerando** que serão ouvidos cerca de 60 especialistas na sala de sessões da Primeira Turma do STF. Entre os participantes estão médicos e religiosos, por exemplo;

**Considerando** que Rosa Weber convocou a audiência por entender que se trata de um dos temas jurídicos "mais sensíveis e delicados" por envolver razões de ordem ética, moral, religiosa e de saúde pública, e a tutela de direitos fundamentais individuais;

**Considerando** que após o debate, ela vai preparar o relatório e liberar o processo para julgamento. Somente depois disso, o julgamento poderá ser marcado pela presidência do STF – Cármen Lúcia ou Dias Toffoli (que assume em setembro), a depender de quando o tema for liberado;

**Considerando** que em março do ano passado, o PSOL entrou com ação no Supremo Tribunal Federal para pedir que sejam considerados inconstitucionais os artigos do Código Penal que criminalizam o aborto até a décima segunda semana de gestação. Ou seja, o partido quer que a Corte autorize que mulheres grávidas de até três meses abortem;

**Considerando** que hoje, o aborto é permitido em três casos: estupro, risco de vida da mulher e feto anencéfalo - nas duas primeiras situações há previsão legal e na última a autorização foi dada pelo STF;

**Considerando** que o artigo 124 da Constituição considera crime punido com prisão de até três anos provocar aborto em si ou consentir que alguém provoque. O artigo 126 considera crime que outras pessoas provoquem aborto com o consentimento da gestante, com pena de até quatro anos;

**Considerando** que o partido argumenta que a criminalização do aborto viola diversos direitos fundamentais: da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição da tortura ou tratamento desumano, da saúde e do planejamento familiares mulheres, adolescentes e meninas;

**Considerando** que o partido cita que o próprio STF já decidiu que o aborto é permitido em casos de fetos com anencefalia e também apresentou decisão recente da Primeira turma do tribunal entendendo que o aborto até os três meses não pode ser considerado crime;

**Considerando** que com base nessas decisões, o PSOL considera que o Supremo afirmou que o feto ou embrião em desenvolvimento no útero, com até 12 semanas, não são consideradas pessoas constitucionais, com direitos a serem preservados;

*"Deus Seja Louvado"*

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Considerando enfim que a ação de 61 páginas afirma que a gravidez não pode ser imposta às mulheres, muitas vezes prejudicando o projeto de vida delas;

SOLICITO à-Mesa, ouvido o Douto Plenário,-nos termos regimentais,-para dar ciência ao Presidente Nacional da Republica Sr. Michael Temer a Câmara dos Deputados em nome do Presidente Sr. Rodrigo Maia ao Senado Federal, em nome do Presidente Sr. Eunício Oliveira e ao Supremo Tribunal Federal em nome da Sra. Carmem Lucia da MOÇÃO DE APELO para que Vossas Senhorias não sejam favoráveis a esta liberação acima citada, que não sejam favoráveis a nenhum apelo/legalização em favor do aborto, que sejam a favor da vida, de sua total integridade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de agosto de 2018.

**Carlos Renato Serotine**  
Tota - Solidariedade

**Dr. Fernando Jose Piffer**  
PSDB

**Jorge Emanuel C. Rocha**  
Professor Jorge Cardoso - PSD

**José Baptista de Carvalho Neto**  
Chanel - Solidariedade

**Juliano Cesar Rodrigues**  
PSD

**Mariângela Mussolini**  
MDB

**Nasser José Delgado Abdallah (Engº Nasser)**  
Rede Sustentabilidade

**Paulo Henrique I. Pereira**  
Paulo Bola - MDB

**Rogério A. Mazzonetto**  
PDT

**Sebastiana M. Ribeiro Tavares**  
DEM

**Silvio Delfino**  
Silvinho do Pão de Queijo  
PSDB

CR3537/2018 07/08/18 17:47:12

Moc28-18

"Deus Seja Louvado"



00063.00 2875/2018-49

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Of. Cív. Pá 26157/2018

Ao Senhor (a)  
Chefe de Gabinete da Ministro dos Direitos Humanos  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A”, 5º Andar,  
Sala 527  
70054-906, Brasília - DF

Ministério dos Direitos Humanos  
Protocolo Geral  
Recebemos em  
30/08/18  
às 14:59 horas  
Assinatura  
Dama



0579032



00135.212710/2018-92



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES  
DEPARTAMENTO DE AÇÕES TEMÁTICAS**

Nota Técnica nº 6/2018/SEI/DAT/SNPM/MDH

PROCESSO Nº 00135.212710/2018-92

INTERESSADO(S): GABINETE MINISTERIAL

ASSUNTO: **Descriminalização do aborto.**

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Foi solicitada a esta Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, por meio dos Despachos nº 1981/2018/SEI/GAB.MDH/MDH ([0548028](#)), de 03 de setembro de 2018, e nº 34/2018/SEI/SNPM/MDH ([0566157](#)), de 01 de outubro de 2018, análise e providências em relação a **Moção de Apelo nº 210/2018** da Câmara Municipal de Bebedouro/SP, remetida ao Ministério dos Direitos Humanos por meio do Ofício nº 2657/2018/GP-DGI, de 29 de agosto de 2018 ([0546396](#)).

1.2. A referida Moção, em referência indireta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que tem como relatora a Ministra Rosa Weber, solicita

“dar ciência ao Presidente Nacional da República Sr. Michael Temer a Câmara dos Deputados em nome do Presidente Sr. Rodrigo Maia ao Senado Federal, em nome do Presidente Sr. Eunício Oliveira e ao Supremo Tribunal Federal em nome da Sra. Carmem Lúcia da MOÇÃO DE APELO para que Vossas Senhorias não sejam favoráveis a esta liberação acima citada, que não sejam favoráveis a nenhum apelo/legalização em favor do aborto, que sejam a favor da vida, de sua total integridade” (0546396, pg. 6)

1.3. A ADPF nº 442, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com assessoria do Instituto de Bioética (Anis). Na ação, as autoras defendem o entendimento de que aborto não deve ser considerado crime até a 12ª semana de gestação e argumentam que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que tratam o aborto como crime, são incompatíveis com o que a Constituição Federal de 1988 assegura às mulheres. A ADPF nº 442 foi ajuizada a partir do entendimento de que a interrupção voluntária da gestação é reconhecida dentro de uma concepção ampla de direitos sexuais e reprodutivos, inserido no sistema de saúde pública, além de uma política pública ampla de prevenção que passa pela educação sexual.

1.4. Nesta concepção ampla, entende-se que os direitos humanos das mulheres devem ser respeitados e assegurados, não se permitindo quaisquer violações aos preceitos fundamentais asseverados às mulheres.

## 2. ANÁLISE

2.1. Conforme já mencionado acima, a Moção de Apelo nº 210/2018 faz referência à ADPF 442 e apela ao Chefe do Executivo, ao Chefes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que não sejam favoráveis a “a nenhum apelo/legalização em favor do aborto”.

2.2. Enquanto país democrático de direito, nossa Constituição Federal de 1988 determina que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo

Supremo Tribunal Federal, na forma da lei" (§ 1º, art. 102), sendo disciplinada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal", não deixando dúvidas quanto à competência para julgamento da ADPF pertencer exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (STF). Neste sentido, ao acatar a ADPF 442, o STF entende que a mesma atendeu a todos os requisitos prescritos na Lei nº 9.882/1999 e que a petição inicial é objeto de arguição de preceito fundamental (art. 4º da Lei nº 9.882/1999).

2.3. Como procedimento previsto na legislação que disciplina a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Relatora da ADPF 442, Ministra Rosa Weber, convocou para os dias 3 e 6 de agosto de 2018 audiência pública (§ 1º, art. 6º da Lei nº 9.882/1999) que contou com mais de 50 (cinquenta) representantes dos diversos setores envolvidos na questão, entre especialistas, instituições e organizações nacionais e internacionais, selecionadas a fim de contribuírem com informações para a discussão do tema que é objeto da ADPF 442.

2.4. Importa-nos destacar que os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres compõem a agenda desta Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres que orienta-se pelos entendimentos resultantes da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), da Conferência Mundial sobre Mulheres (Beijing, 1995) e dos três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, em consonância com as pautas defendidas pelos movimentos feminista e de mulheres. Conforme consta no PNPM 2013-2015:

"A Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) estabeleceu que "a saúde reprodutiva é um estado geral de bem estar físico, mental e social, e não mera ausência de enfermidades ou doenças, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos. Em consequência, a saúde reprodutiva inclui a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem riscos de procriar, e a liberdade para decidir fazê-lo ou não, quando e com que frequência" (Cap. VII, 7.2). O documento do Cairo é o primeiro texto de adoção universal a acolher e explicitar a expressão "direitos reprodutivos", contemplando o direito à liberdade de escolha do número de filhos e seu espaçamento.

"A Conferência Mundial sobre Mulheres (Beijing, 1995) apontou para a eliminação de leis e medidas punitivas contra as mulheres que tenham se submetido a abortos ilegais, garantindo o acesso a serviços de qualidade para tratar das complicações derivadas destas situações. Em seu documento final, a Conferência afirma: "na maior parte dos países, a violação aos direitos reprodutivos das mulheres limita dramaticamente suas oportunidades na vida pública e privada, suas oportunidades de acesso à educação e o pleno exercício dos demais direitos". Estabelece-se aí o nexó entre a saúde sexual e reprodutiva e a cidadania efetiva das mulheres e a sua relação com as políticas de desenvolvimento, o que estará expresso nas Metas do Milênio, em 2000." (PNPM pgs. 30-31)

2.5. O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) 2013-2015 expressamente declara-se como "*elemento estrutural da configuração de um Estado democrático*", sendo que consta dentre seus princípios orientadores: **autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida; caráter laico do Estado; participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas** (grifos nossos, pgs. 9 e 10). O terceiro capítulo do PNPM 2013-2015 tem por objetivo geral:

"Promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres em todas as fases do seu ciclo vital, garantindo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, bem como os demais direitos legalmente constituídos; e ampliar o acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde integral da mulher em todo o território brasileiro, sem discriminação de qualquer espécie, resguardadas as identidades e especificidades de gênero, raça, etnia, geração, classe social, orientação sexual e mulheres com deficiência." (grifos nossos)

2.6. Dentre os objetivos específicos (OE) do Capítulo 3 temos: "Promover os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das mulheres em todas as fases do seu ciclo de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminações" (OE II) que, combinado com o OE V, "Contribuir para a redução da gravidez na adolescência", apoiam a autonomia da mulher em relação aos seus direitos sexuais e direitos reprodutivos. As seguintes metas do Capítulo 3 do PNPM 2013-2015 têm relação direta com os direitos sexuais e os direitos reprodutivos:

"B. Ampliar o número de serviços de atenção integral à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei. (...)

E. Reduzir a mortalidade materna, em especial a de mulheres negras em 10 pontos percentuais ao ano, para diminuir a diferença total entre estas e as mulheres brancas até 2015. (...)

2.7. O atual Regimento Interno do Ministério dos Direitos Humanos, aprovado pela Portaria nº 306, de 18 de setembro de 2018, atribui, dentre as competências da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres as de:

"I - assessorar o Ministério na formulação, na coordenação, na articulação e na definição de diretrizes de políticas para as mulheres;

(...)

III - formular, coordenar e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas as atividades antidiscriminatórias e destinadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres;

IV - apoiar a implementação das ações decorrentes do cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo País, relacionados com os assuntos de competência do Ministério no âmbito das políticas para as mulheres" (art. 204, Anexo I).

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando que conforme consta no Ofício nº 2657/2018/GP-DGI (0546396, pg. 01) encaminha "para conhecimento" do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado dos Direitos Humanos, a Moção de Apelo nº 210/218 (0546396, pgs. 05 e 06) e "que, se for o caso, a resposta seja enviada diretamente ao demandante";

3.2. Considerando que diante das competências, atribuições e responsabilidades atinentes a esta Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, a solicitação pela análise e manifestação desta Secretaria em relação ao tema em epígrafe é adequada e oportuna;

3.3. Considerando, entretanto, que o julgamento do processo da ADPF 442 é de competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal;

3.4. Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes de Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário, garantindo-lhes autonomia e independência de modo a zelar, entre outras funções, pelo equilíbrio e respeito aos direitos fundamentais;

3.5. Entendemos que a manifestação desta Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres não enseja posicionamento contrário ou favorável à Moção de Apelo nº 210/218, mas sim registrar sua ciência ao teor da referida moção proferida pela Câmara Municipal de Bebedouro/SP.

À consideração superior.

**STELLA RIBEIRO DA MATTA MACHADO**  
Analista de Políticas Sociais

De acordo. Encaminha-se o presente processo à Diretora do DAT para consideração superior.

**IRINA ABIGAIL TEIXEIRA STORNI**  
Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminha-se o presente processo à Chefia de Gabinete desta SNPM para providências cabíveis.

**NAURA SCHNEIDER**  
Diretora de Ações Temáticas



Documento assinado eletronicamente por **Stella Ribeiro Matta Machado, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 16/10/2018, às 18:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Irina Abigail Teixeira Storni, Coordenador(a)**, em 17/10/2018, às 10:28, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Naura Silvia Requia Schneider, Diretor(a)**, em 17/10/2018, às 11:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0579032** e o código CRC **26F6ECF2**.

Referência: Processo nº 00135.212710/2018-92

SEI nº 0579032

Criado por [stella.mattamachado](#), versão 5 por [stella.mattamachado](#) em 16/10/2018 18:29:56.